

ATUALIZAÇÕES – JUNHO 2023 – LEGISLAÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL – COLEÇÃO MAXILETRA – 17ªED

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------|-------------------|---------------------------------|--|
| AMB | Lei nº 9.433/1997 | Alterar redação/inserir nota | Conversão da MP nº 1.154/2023 |

Art. 36...

I – 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II – 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 14.600, de 19-6-2023.

...

Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.600, de 19-6-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-----------------------|----------------------------|---------------------------------|--|
| AMB (excertos) | Lei nº 9.503/1997 (CTB) | Alterar redação/inserir nota | Conversão da MP nº 1.153/2022 EXCLUIR TODAS AS NOTAS PARA A MP 1153 |

Art. 104...

...

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput* deste artigo, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º deste artigo será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta.

► §§ 6º e 7º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

Art. 231...

...

II –...

...

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de sinistro:

▶ Alínea c com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------|-------------------|-----------------|--------------------------------------|
| AMB | Lei nº 9.984/2000 | Alterar redação | Conversão da MP nº 1.154/2023 |

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.600, de 19-6-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------|--------------------|-----------------|--------------------------------------|
| AMB | Lei nº 11.445/2007 | Alterar redação | Conversão da MP nº 1.154/2023 |

Art. 9º...

...

VI – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

▶ Inciso VI com a redação dada pela Lei nº 14.600, de 19-6-2023.

...

Art. 50...

...

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o SINISA, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

▶ Incisos IV e V com a redação dada pela Lei nº 14.600, de 19-6-2023.

...

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.600, de 19-6-2023.

...

Art. 53...

...

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do SINISA, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o SINISA.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SINISA.

► §§ 3º a 6º com a redação dada pela Lei nº 14.600, de 19-6-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------|--|----------------------|--|
| AMB | Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) | Inserir/alterar nota | CONVERSÃO DA MP nº 1.150/2022 |

Art. 4º...

...

§ 10. ...

...

III – ...

► ...

► A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 14.595, de 5-6-2023, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

Art. 29...

...

§ 4º Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.595, de 5-6-2023.

...

Art. 59...

...

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.595, de 5-6-2023.

...

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.595, de 5-6-2023.

...

§ 8º VETADO. Lei nº 14.595, de 5-6-2023.

§ 9º Os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural.

§ 10. Os órgãos ambientais competentes manterão atualizado e disponível em sítio eletrônico demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando, no mínimo, a quantidade de imóveis inscritos no CAR, os cadastros em processo de validação, os requerimentos de adesão ao PRA recebidos e os termos de compromisso assinados.

► §§ 9º e 10 acrescidos pela Lei nº 14.595, de 5-6-2023.

...

Art. 78-B. VETADO. Lei nº 14.595, de 5-6-2023.